



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
PROJETO DE LEI Nº 4.751-C DE 2012

Institui a obrigatoriedade de  
instalação de pontos de recarga para  
veículos elétricos em vias públicas  
e em ambientes residenciais e comerciais.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Lei passará a produzir efeitos após a  
regulamentação do órgão técnico competente do Poder Executivo."

Sala da Comissão, em

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator

JUSTIFICAÇÃO

Para evitar conflito com o art. 6º do Projeto.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 4.751-D DE 2012

Institui a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em vias públicas e em ambientes residenciais e comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica serão obrigadas a instalar pontos de recarga de baterias de carros elétricos junto às vagas de estacionamentos públicos que venham a ser disponibilizadas para este fim pelas autoridades locais.

Parágrafo único. O órgão competente federal estabelecerá as condições de fornecimento e as tarifas aplicáveis para esta finalidade e promoverá os necessários ajustes dos contratos de concessão das empresas distribuidoras.

Art. 2º O Poder Executivo, em consonância com as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 10.295, de 17 de outubro de 2001, desenvolverá mecanismos que promovam a instalação, nos prédios residenciais, de tomadas para recarga de veículos elétricos nas vagas de garagens.

Art. 3º Para efeito desta Lei, é definido como veículo elétrico aquele que, independentemente do número de rodas, é acionado por pelo menos um motor elétrico.

Parágrafo único. Para aplicação desta Lei, enquadram-se nessa definição, além dos veículos a bateria, os veículos híbridos cujas baterias também podem ser recarregadas a partir de uma tomada.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 4º Os órgãos competentes federais deverão definir padrões técnicos para os pontos de abastecimento de veículos elétricos levando em consideração as constantes mudanças tecnológicas do setor, os locais em que serão instalados e as modalidades de recarga, se normal ou rápida, dentre outras que venham a ser disponibilizadas.

Art. 5º Esta Lei passará a produzir efeitos após a regulamentação do órgão técnico competente do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator